LEI Nº 4.425, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento de impostos, taxas e contribuição de melhorias para o exercício financeiro de 2016.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de 10% (dez por cento) na 1ª (primeira) cota única ou 7% (sete por cento) na 2ª (segunda) cota única do Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxas de Serviços Urbanos (IPTU/TSU), Contribuição de Melhorias e da Taxa de Verificação de Funcionamento regular de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços, para o exercício de 2016.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 04 de novembro de 2015.

SANDRO J. A. CÍCERO
Secretário Municipal de Finanças em exercício

ANTONIO JOSE BEFFA
Prefeito

Prefeitura Municipal de Arapongas
SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal Folha de Londrina
e no Diário Oficial do Município
Em 11/11/2015
Katia Miguelon
Funcionária

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

LEI Nº 4.425, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento de impostos, taxas e contribuição de melhorias para o exercício financeiro de 2016.

A CAMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de 10% (dez por cento) na 1ª (primeira) cota única ou 7% (sete por cento) na 2ª (segunda) cota única do Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxas de Serviços Urbanos (IPTU/TSU), Contribuição de Melhorias e da Taxa de Verificação de Funcionamento regular de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços, para o exercício de 2016.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 04 de novembro de 2015.

SANDRO J. A. CICERO
Secretário Municipal de Finanças em exercício

ANTONIO JOSE BEFFA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Folha de Londrina
Em 18 / 11 / 2015
Edição: 20381 Página 05
Funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 067/15

Arapongas, 15 de outubro de 2015.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Encaminhamos o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de descontos para o pagamento de impostos, taxas e contribuição de melhoria para o exercício financeiro de 2016.

Todos os anos o Município de Arapongas concede incentivos para que os contribuintes efetuem o pagamento dos tributos em uma única parcela, o que viabiliza a entrada de receitas aos cofres públicos, resultando em melhorias para o Município, beneficiando, assim, toda a comunidade, atendendo aos interesses dos contribuintes e do Município e privilegiando aqueles que pretendem o pagamento antecipado dos seus débitos.

Desta forma, com a certeza de contar com a aprovação unânime dos senhores vereadores para assunto de tão relevante importância, solicitamos a essa Colenda Casa de Leis a apreciação do Projeto de Lei em apreço, em **regime de urgência**, com a convocação de **sessões extraordinárias**, tantas quantas se fizerem necessárias, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno dessa Casa de Leis.

Aproveitamos a oportunidade para apresentarmos nossas cordiais saudações.

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 866
DATAS ENTRADA 20 / 10 / 15
EXPEDIENTE 20 / 10 / 15
Funcionário

Exmo. Sr,
VALDEIR JOSÉ PEREIRA
MD. Presidente da Câmara de Vereadores
Nesta.

COM PEDIDO DE **URGÊNCIA**

PROJETO DE LEI Nº 080/15

Dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento de impostos, taxas e contribuição de melhorias para o exercício financeiro de 2016.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de 10% (dez por cento) na 1ª (primeira) cota única ou 7% (sete por cento) na 2ª (segunda) cota única do Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxas de Serviços Urbanos (IPTU/TSU), Contribuição de Melhorias e da Taxa de Verificação de Funcionamento regular de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços, para o exercício de 2016.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 15 de outubro de 2015.

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 867
DATAS ENTRADA 20 / 10 / 15
EXPEDIENTE 20 / 10 / 15
Funcionário

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 79 /2015.

Assunto: Projeto de Lei nº. 80/2015

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento de impostos, taxas e contribuições de melhorias para o exercício de 2016.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Valdeir José Pereira, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 27 de outubro de 2015, Projeto de Lei nº. 80/2015, de 15 de outubro de 2015.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que objetiva possibilitar a concessão de desconto de 10% (dez por cento) na 1ª (primeira) cota única ou 7% (sete por cento) na 2ª (segunda) cota única do IPTU, taxas se serviços urbanos (IPTU/TSU), contribuição de melhorias e da taxa de verificação do funcionamento regular de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços, para o exercício de 2016.

Solicitado o regime de urgência, com a convocação de sessões extraordinárias para apreciação da matéria.

Acompanha a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto acha-se amparado pelo disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município, por tratar de matéria de interesse eminentemente local e afeta à competência legiferante do Município.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 42, III da Lei Orgânica Municipal:

> **Art. 42**. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete: I - aos Vereadores; II - às Comissões da Câmara; III - ao Prefeito; IV - aos cidadãos, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e especificados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Considerando os aspectos relativos à forma, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exeqüível e eficaz, bem como repercute matéria de interesse local e, portanto, é de competência legislativa do Município, conforme dispõe a Lei Orgânica Municipal.

No mérito, entendo que o projeto encontra-se em consonância com a legislação vigente, tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 dispõe sobre a obrigatoriedade da elaboração de lei específica para concessão de benefícios fiscais:

> "**Art. 150 § 6.º** Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g."

Ressalte-se que o Projeto em exame também se encontra em conformidade com os ditames do Código Tributário e as leis orçamentárias deste Município de Arapongas, bem como com as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, diante do exposto, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 80/2015, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 29 de outubro 2015.

Evangelista Pereira da Silva
Presidente

Miguel Messias Gomes
Relator

Airton Aldemir Bergamo
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 903
DATAS ENTRADA 03 / 11 / 15
EXPEDIENTE 03 / 11 / 15
Funcionário

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER nº 38 /2015.

Assunto: Projeto de Lei nº. 80/2015

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento de impostos, taxas e contribuições de melhorias para o exercício de 2016.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Valdeir José Pereira, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 27 de outubro de 2015, Projeto de Lei nº. 80/2015, de 15 de outubro de 2015.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que objetiva possibilitar a concessão de desconto de 10% (dez por cento) na 1ª (primeira) cota única ou 7% (sete por cento) na 2ª (segunda) cota única do IPTU, taxas se serviços urbanos (IPTU/TSU), contribuição de melhorias e da taxa de verificação do funcionamento regular de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços, para o exercício de 2016.

Solicitado o regime de urgência, com a convocação de sessões extraordinárias para apreciação da matéria.

Acompanha a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

Solicitada inicialmente a juntada da oitiva da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, após, passamos a análise.

O Projeto de Lei em apreço objetiva possibilitar a concessão de descontos aos contribuintes que efetuem o pagamento de tributos em parcela única, beneficiando toda a comunidade araponguense ao viabilizar a entrada de receita nos cofres públicos.

Sobre o tema, cumpre lembrar que a Constituição Federal não proíbe a concessão de benefícios fiscais, desde que se dê através de lei específica, conforme previsão do art. 150, § 6° da Lei Maior.

Da mesma forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14) autoriza a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária, quando devidamente demonstrado que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, verifico que não há qualquer impedimento à tramitação do Projeto de Lei n°. 80/2015 de autoria do Poder Executivo, motivo pelo qual opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento seja pela aprovação, acompanhando na íntegra a Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 80/2015, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 904
DATAS ENTRADA 03/11/15
EXPEDIENTE 03/11/15
Funcionário

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 2015.

Miguel Messias
Presidente

Airton Aldemir Bergamo
Relator

Lucas Correa
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER nº 38 /2015.

Assunto: Projeto de Lei nº. 80/2015

Autoria: Poder Executivo

Súmula: Dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento de impostos, taxas e contribuições de melhorias para o exercício de 2016.

O Senhor Presidente desta Casa, Vereador Valdeir José Pereira, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 27 de outubro de 2015, Projeto de Lei nº. 80/2015, de 15 de outubro de 2015.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo, que objetiva possibilitar a concessão de desconto de 10% (dez por cento) na 1ª (primeira) cota única ou 7% (sete por cento) na 2ª (segunda) cota única do IPTU, taxas se serviços urbanos (IPTU/TSU), contribuição de melhorias e da taxa de verificação do funcionamento regular de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços, para o exercício de 2016.

Solicitado o regime de urgência, com a convocação de sessões extraordinárias para apreciação da matéria.

Acompanha a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

Solicitada inicialmente a juntada da oitiva da Comissão de Justiça, Legislação e Redação, após, passamos a análise.

O Projeto de Lei em apreço objetiva possibilitar a concessão de descontos aos contribuintes que efetuem o pagamento de tributos em parcela única, beneficiando toda a comunidade araponguense ao viabilizar a entrada de receita nos cofres públicos.

Sobre o tema, cumpre lembrar que a Constituição Federal não proíbe a concessão de benefícios fiscais, desde que se dê através de lei específica, conforme previsão do art. 150, § 6° da Lei Maior.

Da mesma forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14) autoriza a concessão ou ampliação de benefícios de natureza tributária, quando devidamente demonstrado que a renúncia de receita foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, verifico que não há qualquer impedimento à tramitação do Projeto de Lei n°. 80/2015 de autoria do Poder Executivo, motivo pelo qual opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Finanças e Orçamento seja pela aprovação, acompanhando na íntegra a Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 80/2015, de autoria do Poder Executivo, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 904
DATAS ENTRADA 03 / 11 / 15
EXPEDIENTE 03 / 11 / 15
Funcionário

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 2015.

Miguel Messias
Presidente

Airton Aldemir Bergamo
Relator

Lucas Correa
Membro

PROJETO DE LEI Nº. 4.409/2015

Dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento de impostos, taxas e contribuição de melhorias para o exercício financeiro de 2016.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto de 10% (dez por cento) na 1ª (primeira) cota única ou 7% (sete por cento) na 2ª (segunda) cota única do Imposto Predial e Territorial Urbano, Taxas de Serviços Urbanos (IPTU/TSU), Contribuição de Melhorias e da Taxa de Verificação de Funcionamento regular de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e de prestação de serviços, para o exercício de 2016.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 04 de novembro de 2015.

Aroldo César Pegan
1º Secretário

Valdeir José Pereira
Presidente